

LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**FIXAÇÃO DE MULTAS
EM LIMINARES**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC – COGEAE

São Paulo

2010

LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

FIXAÇÃO DE MULTAS EM LIMINARES

“Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - “COGEAE - como exigência parcial para aprovação no curso de Pós-Graduação “lato sensu” – Especialização em Direito Processual Civil”, sob a orientação da Professora Vera Lúcia Oliverio Dias Rocha.

Agradeço à Deus, pela força e fé renovada.
À minha família, por ser alicerce em minha vida, pelas lutas e vitórias conquistadas juntos.
Ao meu grande amor, pelo apoio e incentivo nos estudos e na minha vida profissional.

RESUMO

A inovação do artigo 461 do Código de Processo Civil trouxe nova dinâmica ao processo, conferindo-lhe uma maior eficácia na decisão judicial. Deste modo, o objetivo deste trabalho é descrever e analisar as multas em liminares e execução provisória. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível chegar aos resultados que indicam a multa como uma medida coercitiva que tem o propósito de atuar psicologicamente sobre o devedor, levando-o ao cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Em fim, considera-se que dentro do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que limitam e fixa o valor da multa, a autoridade judicial pode proporcionar a eficácia do processo sem exigir do devedor além do valor real da multa e ao mesmo tempo proporcionar ao credor a cobrança da obrigação pecuniária, como por exemplo, a multa diária (*astreintes*). Examinaremos o importante instituto das *astreintes*, que a cada dia têm sido mais utilizadas pelo Poder Judiciário para fazer valer suas decisões nas obrigações de fazer e não fazer. O tema não é novo, mas ainda assim não está bem esclarecido entre os juristas e aplicadores do direito. Por isso, tentaremos solver alguns dos problemas que têm aparecido como pendentes nas disputas forenses

Antes de fazer as observações necessárias a respeito das *astreintes*, é importante consignar que parte da doutrina se equivoca não só ao defini-la, como também ao tratar de suas conseqüências e suas funções.

Palavras-chave: Artigo 461; *Astreintes*; Código de Processo Civil; Multa, Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

ABSTRACT

The innovation of Article 461 of the Code of Civil Procedure brought new momentum to the process, giving it greater efficiency in court. Thus, the objective is to describe and analyze the fines and injunctions provisional execution. Thus, through the literature, it was possible to get the results indicate that the fine as a coercive measure that aims to serve the debtor on psychologically, causing him to voluntary compliance with the obligation to do so. In the end, it is considered that within the principle of proportionality and reasonableness that limit and determine the value of the fine, the court may provide the effectiveness of the process without requiring the debtor beyond the actual value of the fine and at the same time provide the lender collecting the financial obligation, such as the daily fine (astreinte). We will examine the major institute of astreinte, who every day have been used more by the judiciary to enforce its decisions on the obligations of do's and don'ts. The theme is not new, but still not well understood among lawyers and law enforcers. So try to solve some of the problems that have emerged as the outstanding legal disputes Before making remarks about the astreinte necessary, it is important to point out that part of the doctrine is wrong not only to define it, but also to address their consequences and their functions.

Keywords:

Article 461; astreinte; Code of Civil Procedure; Fine, Principles of Proportionality and Reasonableness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DAS MULTAS	09
2.1 CONCEITOS INICIAIS: NATUREZA E FUNÇÃO DA MULTA	11
2.2 AS MULTAS EM LIMINARES.....	18
3 A EFETIVIDADE DA MULTA NO PROCESSO CIVIL	22
3.1 LIMITES E FIXAÇÃO DA MULTA.....	23
3.1.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	24
3.1.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	27
3.2 APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA	31
3.3 MODIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA	41
3.4 MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA	46
3.4.1 TERMO “A QUO” DAS ASTREINTES.....	47
3.4.2 TERMO “AD QUEM” DAS ASTREINTES.....	48
3.5 AS MULTAS NOS CASOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA	49
3.5.1 NA RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE DA LEI A.C.P.....	52
3.5.2 CONFRONTO EM LEIS ESPECIAIS ECA E DO IDOSO.....	53
3.5.3 LEI 10.741 DE 1 DE OUTUBRO DE 2003.....	54
3.5.4 NÃO SUBSISTÊNCIA DA MULTA EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.....	55
3.5.5 DOCTRINA DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.....	57
3.5.6 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR (CREDOR DAS ASTREINTES).....	59
3.6 AS MULTAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	60
3.7 SÚMULA N. 410-STJ	61
4 CONCLUSÃO	64
5 REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O processo é um instrumento destinado à realização do direito material e deve proporcionar àquele que observa razão o seu “direito”. A preocupação com a função do processo tem sido alvo de reflexão por parte dos estudiosos da disciplina do Direito Processual Civil na procura de soluções para problemas estruturais e funcionais.

De fato, é possível observar que os códigos modernos possuem novos instrumentos de tutela, com a finalidade de garantir a realização dos fins da jurisdição, garantindo assim a valorização da efetividade do processo, tendo em mente que o processo deve se realizar com o mínimo dispêndio de tempo e energia.

Segundo o art. 461 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O Art. 461 §4^o¹ diz ainda que:

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Dessa forma foi atribuída ao juiz a faculdade da utilização de meios coercitivos, com finalidade de forçar o devedor a satisfazer a obrigação, com vistas ao melhor resultado.

Contudo, o que se observa é que o número de estudos sobre as multas em liminares e execução provisória é muito limitado, embora o assunto esteja em destaque, sendo muito debatido em artigos publicados em jornais e revistas

¹ O § 4º foi inserido pela Lei nº 8.952, de 13.12.94.

especializadas em direito, inclusive, tema central de programa de televisão, bem como matérias de revistas de circulação nacional.

Há, sem dúvida, a necessidade ímpar de analisar a questão das multas em liminares e a execução provisória, por meio de estudos de diversas referências, tanto documentais quanto bibliográficas. Partindo desse pressuposto é que se propõe como estudo a questão das multas fixadas e a execução provisória.

O segundo capítulo insere o tema através da exposição dos principais conceitos de multa a partir de sua natureza e função. Nesse sentido, retratam-se as multas em liminares e a possibilidade de sua de execução provisória.

Abrindo mais o leque, o terceiro capítulo emerge com a efetividade da multa no processo civil, onde se destaca os limites e fixação da multa, tendo como base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tais fundamentos servem para direcionar melhor o entendimento sobre a aplicação do valor da multa e para as possibilidades de modificação. E para dar maior tratamento à matéria, a pesquisa comenta ainda sobre a exigibilidade da multa e a relevância das *astreintes* em obrigações pecuniárias.

O quarto capítulo ressalta os principais pontos do trabalho por meio das considerações finais.

2 DAS MULTAS

O tratamento dado às multas dentro do direito parte de uma ótica de que o Estado tem a tutela de penalizar os que descumprem com o ordenamento jurídico. Conforme Kelsen², tal asseveração segue os aspectos de um regulamento jurídico que visa por meio da autoridade estatal regular a conduta humana, e no caso destes estudos o instrumento empregado é a multa.

Seguramente, a multa é um mecanismo que se estabelece, em dinheiro ou em outro bem estimável pecuniariamente, no caso de alguma violação jurídica.

Segundo Kelsen³, as sanções são estabelecidas na ordem jurídica para provocar certas condutas humanas que o legislador considere desejável. Partindo desse princípio, observa-se que as sanções jurídicas têm um caráter coercitivo no sentido da defesa social.

Assim, adentrando-se primeiro ao entendimento sobre as penas, descreve-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa; o objetivo da pena consubstancia-se na reprovação e na prevenção da atividade delituosa.⁴

Em uma perspectiva do contrato social, as penas se inserem no ordenamento jurídico a partir “[...] do direito de punir que cada um atribui ao Estado determina a aplicação das sanções proporcionalmente aos delitos”.⁵

Nesse sentido, na filosofia do direito percebe-se que, dentro das teorias sobre as sanções jurídicas, revela-se a princípio uma idéia de castigo, reação ou retribuição por consequência de um delito. A inserção do Estado Social abre

² KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

³ Ibid.

⁴ CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁵ CAMARGO, Antonio Luiz Chaves. Contradições da modernidade e Direito Penal. **Revista Brasileira e Ciências Criminais**, n. 16, out./dez. 2000. p. 39.

caminho para um caráter utilitário da pena, onde não se observa mais como uma vingança, mas como um meio de prevenção.⁶

Desta maneira, em um resgate histórico, Sznick⁷ aborda, no direito romano, a pena como instrumento normativo relevante, onde a multa se insere por meio do pagamento em animais, como, por exemplo, o gado, implicando um aumento.

Não se pode deixar de citar a forte ligação do direito com a religião, onde o discurso sobre a aplicação das penas se plantava em uma sanção pecuniária em relação às que estabeleciam os castigos físicos e degradação do homem, visto que, na Idade Média, a multa como uma pena pecuniária era paga também através de sanções corporais.⁸

Em relação ao contexto brasileiro, é válido dissertar sobre o Código de Processo Civil de 1939 que passou a dar um tratamento a este tema, ainda que de modo superficial, onde a autoridade judicial podia impor algumas medidas coercitivas, como a cominação pecuniária.

Explica Guerra⁹ que tal multa era entendida como a que resultava de contrato ou de sentença proferida em ação cominatória, segundo as ações tendentes previstas nos artigos 302 e subseqüentes.

Tratava-se de ação sumária, perfeitamente enquadrável naquela categoria que Chiovenda denominou “ações com função executiva predominante” (*accertamenti com prevalente funzione esecutiva*), pois a função preponderante da chamada ação cominatória era a de acelerar a obtenção de um título executivo (judicial).

No entanto, aclara o autor que a previsão da multa que continha no artigo 1.005 do Código Processual Civil de 1.939 era apenas vista como um meio de antecipação das perdas e danos, não como uma medida coercitiva que dispunha o executivo.

⁶ CARMAGO, 2000.

⁷ SZNICK, Valdir. **Contravenções penais**. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

⁸ Ibid.

⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 28.

O avanço nesse sentido veio no Código Processual Civil de 1973, com o artigo 287, que estipulava a possibilidade de cobrança de multa diária em caso de descumprimento de sentença. Observam-se mudanças bastante significativas, conforme se demonstra no transcurso deste trabalho.

À luz desses pressupostos teóricos é que se observa a multa no campo do processo civil partindo sua definição, natureza e função.

2.1 CONCEITOS INICIAIS: NATUREZA E FUNÇÃO DA MULTA

Partindo da etimologia da palavra, multa advém do latim *'mulcta'* ou *'multa'* e que significa: multiplicação, aumento, coima, pena pecuniária. Conforme De Souza Filho¹⁰, a multa vista dentro do ordenamento jurídico alcança o sentido de sanção imposta a alguém, devido à infringência a alguma regra, princípio, contrato do qual fica obrigado a pagar certa quantia em dinheiro.

É nessa mesma ótica que Parizato¹¹ também conceitua a multa, como sanção pecuniária que se impõe ao indivíduo devido à violação de alguma obrigação legal ou contratual. Essa prática pode ser exercida através da obrigação de fazer ou não fazer, entregar ou não entregar ou mesmo o pagamento em uma quantia estipulada dentro de um prazo pré-fixado.

Para Alvim¹², a multa faz referência a uma sanção processual que é imposta como meio de pressão que ultrapassa a resistência do obrigado em cumprir o preceito.

Já o processualista italiano Chiovenda¹³, vê a multa como uma medida que a lei determina à autoridade jurídica para por em prática, a fim de que o credor possa obter o bem a que tem direito.

¹⁰ DE SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E. Multas "astreintes": um instituto controvertido. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4070>>. Acesso em:

¹¹ PARIZATTO, João Roberto. **Da execução e dos embargos**. São Paulo: LED, 1996.

¹² ALVIM, José Eduardo Carreira. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual civil. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1942.

Marinoni e Arenhardt¹⁴ observam a multa como:

[...] meio de execução da sentença que concede a tutela inibitória, sendo equivocado supor que a execução somente existirá quando, havendo inadimplemento da sentença, desejar-se colocar o valor da multa. Nota-se que há uma grande diferença entre ter a multa como meio de execução da sentença e a multa como valor a ser executado por meio de expropriação. Em um caso a multa é o meio de execução; no outro ela é objeto da execução.

Em nosso sistema que, diga-se, é o único que importa, as *astreintes* são previstas em mais de um texto legal (como se verá adiante). Cabe ao magistrado fixá-las no caso concreto para estimular - forçar, na verdade - o devedor a cumprir sua obrigação.

Infelizmente, no entanto, há casos de abusos na sua fixação, e especialmente na sua liquidação em pecúnia quando não cumprida à obrigação, em parte influenciada pela equivocada doutrina.

E, para citar, por todos, a posição jurídica acertada a respeito do tema, transcreve-se que o valor das *astreintes* deve ser proporcional à obrigação inadimplida e que seja capaz de desempenhar a função de coercibilidade sobre o devedor: "Suficiente para induzir o devedor a adimplir, pelo que variará em função da capacidade econômica do devedor, mais do que em função da natureza da obrigação, mas essa correção não pode alcançar excesso, devendo cingir-se ao compatível". Realce-se, também, um aspecto que, às vezes, passa despercebido, o de que, em rigor, o resultado da liquidação da multa não deveria reverter a favor do credor da obrigação.

A natureza das *astreintes* é de pena para exercer pressão psicológica, imposta pelo magistrado para garantir sua própria decisão, e não o crédito ou o direito da outra parte. Tanto isso é verdade que, de fato, as *astreintes* substituem o delito de desobediência.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113.

A liquidação da multa, portanto, não tem relação com o direito da parte contrária, exatamente como o cumprimento da pena do crime de desobediência não a prejudica nem a beneficia.

Desse modo, o produto da liquidação das astreintes, evidentemente, deveria pertencer ao Estado e não à parte. A multa serve apenas para pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, motivo pelo qual não parece racional a idéia de que ela deva reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Outrossim, há de se deixar claro o caráter objetivo da fixação da multa inibitória. Ela não pode ter a natureza de vingança ou castigo pelo descumprimento da ordem judicial.

O que se percebe, algumas vezes, nos pronunciamentos dos magistrados, é uma espécie de ira pelo descumprimento de sua ordem, como se a negativa fosse subjetiva e especificamente dirigida ao prolator da ordem. Verifica-se, nesses casos, que o juiz, usando o bastão das *astreintes*, aplica sua revanche pessoal ao infrator e até, por vezes, exatamente por agir como pessoa e não como representante do Estado, abusa do direito que tem.

Ora, não há nada de pessoal, quer no cumprimento quer no descumprimento de uma ordem judicial. Esta é resultado de uma ação dita jurisdicional, feita não por uma pessoa na condição de indivíduo ou cidadão, mas por alguém investido de papel social público e essencial, no qual está investido, vale dizer, na função pública de magistrado. Uma vez dada à ordem, ela se dirige ao devedor não pela pessoa física do juiz, mas por seu papel, na investidura do cargo como representante do Estado.

Além disso, exponha-se desde já, a Justiça não fica diminuída em sua dignidade porque em certo momento alguém não cumpre uma determinação do juiz, como também não fica diminuída se esse mesmo juiz (ou pela via de recurso o juízo *ad quem*) modifica a decisão, revogando a obrigação. É algo juridicamente possível, justo e plenamente de acordo com o sistema processual vigente no País.

Desse modo, é de excluir as considerações doutrinárias e jurisprudenciais de fundo psicológico, uma vez que isso vicia a objetiva incidência do instituto das *astreintes* nos estritos limites do equitativo e justo no caso concreto.

Diante dessas abordagens conceituais que se relata a natureza da multa como um meio executivo que tem como principal característica de coerção expressa de forma indireta, mas com o propósito de coligar o réu ao cumprimento do ordenamento jurídico. Descreve Guerra¹⁵ que a terminologia “execução indireta” faz jus aos meios de constrangimento que atua diretamente sobre a vontade do réu, para o pagamento da prestação devida.

Alvim¹⁶ ilustra que, no âmbito do processo civil, por mais que a multa seja traduzida como realização do direito do credor, não deixa de ser um meio de obtenção judicial do cumprimento de uma obrigação que não foi reparada anteriormente.

Marinori¹⁷ ressalta a função coercitiva da multa, onde,

[...] o juiz quando ordena sob pena de multa, não determina o cumprimento sob pena de pagamento de valor equivalente ao da prestação inadimplida (e nem deveria), mas impõe necessariamente a multa em valor suficiente para constranger o réu a adimplir. Ora, se a imposição da multa serve para forçar o adimplemento, é evidente que ele significa o uso da força do Estado.

Em outras palavras, o que deixa claro o autor é que a multa teria o escopo de ratificar ao devedor que é melhor pagar do que discutir sobre o débito. Assim a multa se presta a atuar sobre a vontade do devedor para o cumprimento do preceito.

Seguindo nessa mesma linha de raciocínio, Alvim¹⁸ explana que a multa:

¹⁵ GUERRA, 1999.

¹⁶ ALVIM, 2000.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 396-7.

¹⁸ ALVIM, 1997, p. 114.

Destina-se, pois, a funcionar como um castigo ou uma desobediência e não a reparar um prejuízo, fundado no pressuposto de que a parte (credora) tem um direito interesse de legítima em obter o cumprimento daquilo que foi ordenado pelo juiz, ainda quando este interesse não seja expresso em dinheiro.

Medeiros¹⁹ coloca em questão que o entendimento sobre o parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, é o de que não se trata de uma natureza indenizatória da multa e sim uma medida indutiva negativa (coercitiva), imposta com o escopo de dar maior efetividade ao processo de execução judicial.

Com isso, emerge a característica coercitiva da multa no ordenamento jurídico, consistente na aplicação da sanção ao devedor, que influi psicologicamente sobre sua vontade e induz ao cumprimento da obrigação.

Conforme explica Medeiros²⁰, o caráter coercitivo se destaca pelo parágrafo 2º do artigo 461 que proclama que a multa é aplicada independentemente da indenização.

§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa

Desta forma, seguindo nessa análise classificatória do caráter coercitivo da multa, descreve-se o seu propósito instrumental que, para Arenhart²¹, é definir a efetividade da ação processual, isto, [...] representa em si a resposta dada pelo Estado ao dano . Enfim, pode-se dizer que a multa se presta à consecução da tutela do interesse [“...”].

Além disso, o autor exorta a multa como instrumento processual, que decorre de sua aplicação como regra para dar ordem ao cumprimento judicial.

¹⁹ MEDEIROS, Gilberto Antonio. **A multa prevista no artigo 461 do código de processo civil: limites quantitativos e momento de sua exigibilidade.** Disponível em: <<http://www.advocaciamedeiros.com.br/artigo3.html>>. Acesso em:

²⁰ Ibid.

²¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória na vida privada.** São Paulo: RT, 2003.

E ainda, a multa apresenta-se como um elemento público que, de acordo com Guerra²², afirma seu fim último que é o de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

À luz desses elementos jurídicos aborda Medeiros²³ que o ordenamento jurídico prevê dois tipos de multa: diária (astreintes)²⁴ e a multa fixa. A primeira para o caso de não cumprimento do dever de fazer ou de não fazer, segundo determinação judicial.

Ilustra Tucci²⁵ que a multa diária se compõe do mecanismo de coerção no propósito de induzir o cumprimento de obrigação positiva. Deste modo, tem o caráter acumulativo até que cesse o adimplemento.

Em relação à multa fixa, Medeiros²⁶ comenta que a mesma se encontra amparada no mesmo instituto da multa diária (parágrafo 4º - art.461), se distinguindo quanto ao seu caráter preventivo.

Agrega Talamini²⁷ que a multa fixa somente é aplicada quando houver a violação e se houver. O autor explica que, para algumas situações, é preciso que prevaleça a prevenção, com incidência somente uma vez e quando houver violação.

Em uma síntese sobre o entendimento da multa diária e fixa, situa Zavazcki²⁸:

Em outras palavras, a multa diária é mecanismo que induz prestação de obrigação já violada; a multa fixa, ao contrário, supõe obrigação apenas ameaçada de violação. Embora se tratem, ambas, de meio de coerção patrimonial, as duas espécies de multa são instrumentos executórios

²² GUERRA, 1999.

²³ MEDEIROS, 2008.

²⁴ Termo francês que descreve a existência previa de um vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.

²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²⁶ MEDEIROS, op.cit.

²⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e obrigações de fazer e de não fazer. **Revista de Direito Processual Civil**, Ed. Gênese, v.2, n. 4, p. 111-124, jan./abr. 1997. p. 8.

substancialmente diferentes, seja quanto ao seu valor, seja quanto ao modo de atuar. Figure-se, como exemplo, a hipótese de atleta obrigado a não participar de determinada competição esportiva e que ameaça fazê-lo. A multa adequada a induzir o comportamento devido será não à multa “diária”, mas o a de valor fixo, que, em caso de antecipação da tutela, há de ser cominada invocando-se o §5º, do art. 461, e não o § 4º.

Contudo, esclarece Talamini²⁹, o réu neste caso tem sua conduta influenciada pela ameaça de uma incidência única, onde se poderá estabelecer um valor expressivo.

De Souza Filho³⁰ apresenta a multa a partir de várias terminologias, quais sejam: compensativa, moratória, cominatória, fiscal, penal ou penitencial. O autor para melhor entendimento do tema explica cada uma, como: **Compensativas** – fazem referência aos casos de inadimplemento total da obrigação. Exerce um papel de substitutas da obrigação pactuada e não cumprida; **Moratória** – visa afiançar o cumprimento de alguma clausula contratual especifica, ou até mesmo evitar a mora; **Cominatória (astreintes)** – tem o fim de defender os contratos celebrados e a ordem pública, caracterizando-se pelo meio coativo do cumprimento legal, contratual ou judicial; **Fiscal** – são impostas pela autoridade do fisco a alguém que cometeu alguma infração às regras tributárias; **Penal** – deriva de imposição de pena criminal que implica no pagamento de uma importância em dinheiro; **Penitencial (arras)** – prevista no artigo 1.095 do Código Civil, são sanções pecuniárias que visam punir aquele que desiste da celebração de contrato.

Sendo assim, pode-se dizer que multa como um instrumento tutelar têm o ensejo de dar efetividade aos ritos processuais, impedindo o descumprimento reiterado das ordens judiciais, protegendo as partes e o direito buscado.

²⁹ TALAMINI, 2001.

³⁰ DE SOUZA FILHO, 2003.

2.2 AS MULTAS EM LIMINARES

Percebe-se que, buscando dar uma maior dinâmica ao ordenamento jurídico, a medida liminar apresenta sua relevância ímpar para adequação e solução dos conflitos, deste modo, provê a antecipação dos efeitos do provimento final.

Prudente³¹ esclarece que a palavra “liminar” esta relacionada à idéia de tempo no processo, isto é, à urgência do provimento judicial. Com isso, dentro da doutrina jurídica é preciso ter-se em claro que a decisão liminar refere-se a uma pretensão formulada que se dá ao provimento de urgência, segundo a expressão latina, *in limine litis, inaudita altera parte*.

Conforme Wambier e Wambier³² “toda liminar antecipa ‘algo’ e é concedida com base em prova não exauriente embora a sumariedade da cognição do juiz possa variar em grau, na dependência do tipo de liminar que se trate”.

Diante disso, Alvim³³ expressa que a liminar tem fundamento constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sendo, portanto, essencial para a garantia in natura do direito do impetrante.

Talamini³⁴ considera que a liminar tem seu significado jurídico, pois,

[...] reveste-se de tênue eficácia declaratória. Em cognição estritamente sumária reconhece a plausibilidade do direito do impetrante e o risco que a demora pode lhe causar. Reveste-se, ainda, de eficácia mandamental: há na liminar verdadeira orem à autoridade coatora, para se abstenha da prática do ato reputado indevido ou pratique o ato tipo por exigível.

³¹ PRUDENTE, Antonio Souza. Tutela mandamental e inibitória da exigibilidade do crédito tributário. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, p.53-55, 2001.

³² WAMBIER, Luis Rodrigues. **Breves comentários à 2ª. fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 31.

³³ ALVIM, 2000.

³⁴ TALAMINI, 2001, p. 2.

Desta maneira, o autor coloca em destaque que a liminar é revestida da eficácia executiva (*lato sensu*) na medida em que alcança o resultado esperado.

Indo ao contexto das multas em liminares, relata-se que, em determinados processos, buscando garantir a eficácia da decisão liminar, a autoridade judicial pode fixar a sanção pecuniária em caso de descumprimento da determinação por parte do réu. Contudo, a multa somente pode ser cobrada após o trânsito em julgado da sentença final.

Tal normativa coloca em destaque a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil:

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Nota-se que o objetivo legislador foi conferir efetividade à tutela jurisdicional em espécie, buscando vedar a antecipação de certas saídas nas condenações sobre perdas e danos, quando possível e desejável for à execução específica.

Como versa Arruda³⁵, com isso o ordenamento jurídico admite a antecipação de tutela, revestida na forma de liminar, em casos que ocorram os seguintes desígnios: Relevância da demanda (*fumus boni iuris*); Justificativa de receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*); Prevalência de prova documental suficiente para acompanhar a inicial; Justificação prévia promovida pelo autor, citando o réu (§ 3º).

³⁵ ARRUDA, Rodrigo Chavari De. Tutela específica na perspectiva do acesso à justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 335, 7 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5308>>. Acesso em:

Perante tais pressupostos, o autor relata ainda que a medida liminar seja sempre de caráter provisório, admitindo ainda a revogação ou modificação, a qualquer tempo, de acordo com a decisão fundamentada, conforme versa o (§ 3º) do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aclara-se também que a liminar pode ser reforçada com a imposição da multa diária (*astreintes*) ao imputado, segundo a decisão que o juiz tomar, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, sendo que, caberá, ainda, ao Magistrado, fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito (§ 4º).³⁶

Costa³⁷ cita que:

As providências lembradas pelo § 5º e outras que se revelarem úteis e convenientes à realização da efetividade da prestação jurisdicional terão seu campo natural de atuação na fase de cumprimento ou execução da sentença. Poderão, no entanto, conforme título de que dispuser o autor e as circunstâncias do caso concreto, ser objeto também de medida liminar autorizada pelo § 3º. A propósito, é bom lembrar, que, *in casu*, como, aliás, já se previra em caráter geral no novo texto do art.273, a medida liminar não se confunde com simples medida cautelar (preventiva), pois assume a função específica de *antecipação da tutela* visada a alcançar com a sentença de mérito (medida, portanto, *satisfativa*). Como tal, a liminar comporta, em caráter provisório, as mesmas providências que, em caráter definitivo, se intenta obter com o julgamento final da causa.

Diante das palavras do autor, pode-se concluir pela possibilidade de deferimento de tutela antecipada em ação inibitória, até mesmo para dar efetividade ao previsto no artigo 461, § 3.º da Legislação Processual Civil.

Por último, os teóricos descritos nessa parte do trabalho permitem pensar que a medida liminar emerge no ordenamento jurídico com o escopo de assegurar a

³⁶ ARRUDA, 2004.

³⁷ COSTA, Dilvanir José da. **A execução das obrigações de dar, fazer e não - fazer no direito brasileiro e no direito comparado.** Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Dilvanir_Jose_da_Costa/ExecucaoObrigacoes.pdf>. Acesso em:

eficácia do processo, afastando deste modo, possíveis riscos na demora e na deterioração de um bem ou uma situação.

3 A EFETIVIDADE DA MULTA NO PROCESSO CIVIL

Retratar a efetividade no processo civil remete *a priori* ao entendimento do que seria a coexistência do poder estatal de acordo com os parâmetros determinados pelo ordenamento jurídico posto à observância de todos. Nesse contexto, explica Rocha³⁸ que o processo é “[...] formalização de comportamentos para a reivindicação e efetividade de direitos, põe-se como necessidade da civilização e da civilidade jurídica do homem no Estado”.

Nota-se que o argumento introdutório permite assentar o tema sobre a efetividade da multa no processo civil dentro de um significado que exorta a necessidade um controle do poder, ou que se poderia dizer uma tutela jurisdicional, para que a sociedade alcance um desenvolvimento disciplinar.

Destaca-se que essa efetividade advém das constantes alterações no processo civil brasileiro, tornando evidente a positividade do direito. O artigo 461 do Código de Processo Civil é bom exemplo dessa reorganização do processo civil com a redação que lhe deram as Leis 8.952/94, 10.444/02 e 11.382/06.

Sendo assim, utilizando-se das palavras de Theodoro Junior³⁹ frente a esses avanços no processo civil contemporâneo, observa-se que:

O direito processual desfruta de autonomia científica, para efeitos pedagógicos, mas sua compreensão só se torna útil quando se volta para determinar de que modo o processo pode concorrer para a realização das metas do direito material, dentro do convívio social.

Agregam Wambier e Wambier⁴⁰ que a busca da efetividade da ação processual foi encarada pelo legislador como uma forma de dotar o próprio Código de

³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 136, out./dez. 1997. p. 6.

³⁹ THEODORO, JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de execução e processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Disponível em: <http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index_archivos/efetividade.pdf>. Acesso em:

Processo Civil, com regras capazes de promover, ainda que seja pelo meio coercitivo, o pensamento mínimo de democracia pautada no Estado de Direito, para tanto, estabelecendo mecanismos que permite dar cumprimento às decisões judiciais, inclusive promovendo a pacificação social, por meio da solução de conflitos localizados (entre o autor e o réu).

3.1 LIMITES E FIXAÇÃO DA MULTA

Dentro da seara dos avanços no Processo Civil é válido destacar os limites ao qual dever ser submetida à fixação da multa que tem o escopo de uma coerção indireta. Frente tal medidas, Jorge e Rodrigues⁴¹ comentam que a multa deve ter como propósito a positividade do direito ao cumprimento voluntário da obrigação, onde o juízo deve ponderar com bastante cuidado na aplicação da multa, de forma a alcançar o justo equilíbrio entre o interesse da eficácia na execução e na necessidade de não onerar o devedor além do que se considera razoável.

Nessa mesma trajetória, Zanetti⁴² parte do entendimento de que a multa diária deve ser limitada, e ainda deveria ser destinada a um fundo e não ao credor, visto que a tutela jurisdicional é prestada pelo Estado e o ato ilícito percebido como um desrespeito à ordem judicial e não a uma ordem do credor. Portanto, não se trata de uma relação de direito material e, sim, processual.

Agrega Guerra⁴³:

O credor não tem, em princípio, direito de receber nenhuma quantia em dinheiro, em razão direta do inadimplemento do devedor, que não seja àquela correspondente a perdas e danos. Na relação entre credor e devedor, o primeiro só tem direito à prestação contratada ou ao equivalente pecuniário dessa mesma prestação (o ressarcimento em dinheiro pelos prejuízos resultantes da não realização da prestação).

⁴¹ JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica do art.461 do CPC e o processo de execução. In: SHIMURA, Sergio; WAIMBER, ALVIM, Tereza Arruda (coords). **Processo de execução, série processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴² ZANETTI, Robson. **Direito Processual Civil**: existe um limite quantitativo na aplicação da *astreinte*? Disponível em: <<http://www.direitosantos.com.br/artigos/pedefs/astreinte.pdf>>. Acesso em:

⁴³ GUERRA, 1999, p. 207.

Com isso, percebe-se uma tendência de que a multa deveria ser recolhida para o Estado.

É válido citar ainda o pensamento de Zavazcki⁴⁴ que, em sua percepção sobre a reforma do processo civil, considera a valorização da tutela específica, onde ao poder judicial, não somente se conferiu um “poder executório genérico”, como possibilitou o uso de mecanismos “inominados” para induzir ou produzir a entrega *in natura* da prestação devida. Nesse caso, a lei confere à multa como um instrumento suficiente e compatível para a construção do ato jurídico legítimo.

Abrindo mais o leque sobre o tema e diante das discussões que giram sobre o valor da multa, é importante retratar-se sobre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.1.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Adentrar em alguns dos princípios positivados no Direito significa identificar uma legitimidade à efetividade da ação processual, através do encontro da ética com os meios de justiça no ordenamento jurídico. Dessa forma, destaca-se o pensamento de Bandeira de Mello⁴⁵ ao situar os princípios como fontes para qualquer âmbito do Direito, como meio de direcionamento tanto em sua formação quanto aplicação.

À luz desse pensamento, Marini⁴⁶ apresenta o princípio da proporcionalidade a partir de três elementos: adequação, necessidade e a proporcionalidade em seu sentido estrito. Conforme o autor, a adequação faz referência à aptidão ou pertinência, que exige da autoridade jurisdicional um sentido lógico, ou seja, deve haver uma coerência entre os limites e a finalidade da norma que se deseja alcançar, coerência entre meio e fim. Com isso, nota-se que adequação tem o

⁴⁴ ZAVASCKI (1997).

⁴⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴⁶ MARINI, Bruno. O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9708>>. Acesso em:

escopo de evitar que o judiciário adote limitações não coniventes com o resultado almejado de ordem pública.

Abordando sobre a necessidade, Marini⁴⁷ esclarece que ela trata do menor sacrifício possível, isto é, o instrumento de regulação das relações jurídicas não pode exceder os limites fundamentais da conservação de um determinado fim legítimo; ou seja, deve causar o menor sacrifício aos direitos dos cidadãos.

Nota-se que o princípio da proporcionalidade se destaca na busca de uma moderação entre os meios e os fins utilizados, visando o equilíbrio do binômio custo/benefício.

Agrega Marini⁴⁸ que, em seu sentido estrito, o princípio da proporcionalidade busca a solução mais interessante, ou seja, a que apresenta mais benefícios no resultado final.

Direcionando bem o tema, Lima⁴⁹ resume os elementos principais do princípio da proporcionalidade da seguinte forma:

- a) **adequação (pertinência ou aptidão) entre meio e fim:** ou seja, existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados a cabo;
- b) **necessidade (exigibilidade ou vedação ou proibição do excesso ou escolha do meio mais suave):** isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa [...];
- c) **proporcionalidade em sentido estrito:** levam-se e conta os interesses em jogo, vale dizer, cuida-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a ser obtidos.

Moraes⁵⁰, dentro dessa concepção do princípio da proporcionalidade, descreve, além desses três requisitos, dois objetivos que devem ser perseguidos para a eficácia processual: a legalidade e a justificação teleológica, condições

⁴⁷ MARINI, 2008.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ LIMA, 2000.

⁵⁰ MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais:** contribuição para uma teoria. São Paulo, LTr, 1997.

fundamentais para sua aplicação, verificação e motivação, onde o juiz emana sua decisão respeitando as limitações previstas na norma jurídica.

À luz desses requisitos, considera-se importante retratar o pensamento de Canutilho⁵¹ a respeito do princípio da proporcionalidade, onde o autor pondera que este tem o desígnio de prover uma maior efetividade ao controle das normas jurídicas, permitindo detectar certas situações inconstitucionais, e ainda serve ao magistrado como um mecanismo para justificar a intervenção jurisdicional nos direitos dos indivíduos.

Disserta o autor:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é *proporcional* à “carga coativa” da mesma. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de “medida” ou “desmedida” para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.⁵²

Sendo assim, nota-se que o princípio da proporcionalidade emana em um conhecimento jurídico de grande valor para a solução de conflitos, principalmente quando esses tratarem de direitos fundamentais

Marinoni⁵³ contribui para essa análise citando que, em muitos casos, a autoridade judicial se vê em um cenário onde tem que decidir entre um direito e outro, onde deve aplicar sua tutela. Assim, para evitar um prejuízo irreparável, emerge o princípio da proporcionalidade, em face de probabilidade de sacrificar um direito em proveito de outro. Em suma, “faz necessária a ponderação dos direitos em choque”.

⁵¹ CANOTILHO, 1995.

⁵² CANOTILHO, 1995, p. 395.

⁵³ MARINONI, 2006, p. 109.

Em realidade, percebe-se que o juiz, diante do princípio de probabilidade entre a tutela de um direito e outro, certamente analisa as condições mais favoráveis da ação, mesmo que seja de forma inconsciente, que sucede até mesmo sem o conhecimento do princípio da proporcionalidade, em face do sentido comum.

Destaca⁵⁴ que a proporcionalidade exerce o ponto de equilíbrio na decisão do juiz, permitindo a este alcançar o fim almejado através de uma intervenção na esfera de direitos do particular proporcionalmente à carga coativa da mesma. Portanto, o princípio da proporcionalidade é um efetivo instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

Destarte, a própria legislação já esclarece o princípio da proporcionalidade, dentro de uma dimensão de ordenamento da ação processual com base no objeto de “menor onerosidade” para o devedor (art. 620, CPC).

Nesse sentido, dentro de uma estrutura de limite e fixação da multa, é válido citar ainda o princípio da razoabilidade que diz respeito à abrangência de um objetivo jurídico de impedir a prática de atos que escapem à razão e o equilíbrio da ação processual.

3.1.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

De acordo com Barroso⁵⁵, o princípio da razoabilidade se conceitua como:

[...] é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de preposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Há autores, mesmo, que recorrem ao direito natural como fundamento para

⁵⁴ CANOTILHO, op cit.

⁵⁵ BARROSO, 1996, p. 204.

a aplicação da regra da razoabilidade, embora possa ela radicar-se em princípios gerais da hermenêutica.

Ilustra ainda o autor que o princípio da razoabilidade, dentro da doutrina jurídica, coloca o Direito em uma ordem normativa superior que independe da lei. Em outras palavras, significa uma prática jurídica que impõem limites, dentro de uma concepção de coerência e justiça na decisão judicial.

Seguindo nessa trajetória, Bastos⁵⁶ observa que geralmente o juiz, bem como já citado no princípio da proporcionalidade, aplica esse procedimento sem referir-se de forma expressa, e ainda em certos casos usa da razoabilidade de forma inconsciente.

O autor, buscando fundamentar seu pensamento, cita uma decisão de 1953, do Supremo Tribunal Federal, que versava sobre a razoabilidade na decisão judicial como um poder:

[...] cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do *détournement de pouvoir*. Não há que se estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode-se acender não somente considerando a letra, o texto, como também, e principalmente, o espírito e o dispositivo invocado.⁵⁷

Logo, o princípio da razoabilidade faz referência à decisão do magistrado que emana de uma justiça do que se “deve fazer”, sem que, no entanto, ocorra excessos ou desvio do poder judicial, buscando a manutenção de um ordenamento equitativo.

⁵⁶ BASTOS, 1997.

⁵⁷ BASTOS, 1997, p. 179.

Agrega Meirelles⁵⁸ que a razoabilidade é um princípio que pode perfeitamente ser “[...] chamando de princípio da proibição de que [...] objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas [...]”.

Disserta Zancaner⁵⁹ que:

[...] a razoabilidade não se restringe apenas a mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foram editadas, ou não, de forma coerente com as normas que os presidiram. O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverencia a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

[...] Se a Corte de origem não dirimiu a matéria sob o ângulo constitucional, descabe assentar, contrariando até mesmo o princípio da razoabilidade, ou seja, a presunção do ordinário, que, se a Corte enfrentasse o tema, agiria de forma contrária ao que preconizado pela Lei Maior.⁶⁰

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade não está expresso na Carta Magna brasileira. No entanto, a doutrina jurídica esclarece que este princípio não está afastado da seara constitucional, uma vez que está implicitamente auferido em alguns dispositivos. Para Silva⁶¹ o princípio da razoabilidade é uma extensão da proporcionalidade que, por sua vez, está consagrado constitucionalmente.

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 91.

⁵⁹ ZANCANER, 2001, p. 5.

⁶⁰ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 69. Barros relata que é comum observa-se a razoabilidade nos diversos acórdãos da justiça brasileira, como por exemplo, nas decisões do Ministro Marco Aurélio.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

Em síntese, como explica Zancaner⁶², a doutrina quando ilustra o princípio da razoabilidade, geralmente segue três tendências: que como critério de reconhecimento da eventual inconstitucionalidade da lei; como uma condição de legitimidade dos atos judiciais, e ainda como elemento para a aplicação da norma na *práxis* jurídica. Isso demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.

Alvim⁶³ se manifesta da mesma maneira ao abordar que o parâmetro para a fixação da multa deve atender ao valor da causa, podendo mesmo ser arbitrada em um percentual diário sobre esse valor. Porém desde que contemple os limites da razoabilidade.

Destaca Nunes⁶⁴ que o escopo de fixação da multa se fundamente em uma natureza de cumprimento da ordem judicial. No entanto, isso não significa que a multa seja um objeto de vingança.

Agrega Amorim⁶⁵ que a fixação da multa no âmbito do processo civil deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não se tornem nem muito excessivas, nem muito irrisórias, bem como, que induzam aquele devedor em particular a cumprir voluntariamente a obrigação.⁶⁶

Portanto, dentro do contexto de fixação da multa, observa-se que, tanto o princípio da proporcionalidade como da razoabilidade, implica em uma prudência de critério, na decisão judicial, em arbitrar o seu valor. Assim, descreve-se a efetividade da tutela de execução dentro de parâmetros e patamares mínimos que visem reduzir as desigualdades no âmbito jurídico.

⁶² ZANCANER, 2001, p. 3.

⁶³ ALVIM, 1997.

⁶⁴ NUNES, Rizzatto. **as astreintes no direito do consumidor**: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. Disponível em: <<http://callejonesarraino.wordpress.com/2008/02/22/as-astreintes-no-direito-do-Consumidor-limites-e-possibilidades-de-aplicacao-e-liquidacao>>. Acesso em:

⁶⁵ AMORIM, 2006.

⁶⁶ AMORIM, Caroline Maria Pinheiro. Da reforma processual civil na execução. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 951, 9 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7936>>. Acesso em:

3.2 APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA

O Código do Processo Civil, no § 4º do artigo 461, versa:

O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assevera Zanetti⁶⁷ que a multa é percebida como uma obrigação de fazer ou não fazer ou ainda quando não a praticou ou se absteve após a tomada de uma decisão judicial. Nesse sentido, a princípio, se crê que seu valor não seja grande em comparação ao patrimônio do credor, mas em muitos casos ela termina se revelando como absolutamente desproporcional ao dano.

Nunes⁶⁸ esclarece que, em relação ao valor da multa, é preciso observar que, independente de sua natureza, ela deverá mitigar o infrator à insolvência, bem como não deve enriquecer ilicitamente o credor e, ainda, não deve ser fixada de tal maneira que a torne mais importante que o objeto da ação principal em jogo.

Destaca o autor que não existe um fundamento lógico e jurídico que sustente a hipótese de uma sanção maior que a capacidade econômica do devedor. O importante para a eficácia processual é o objeto perseguido na ação principal. Portanto, seria contraditório condenar o devedor por seu ato ilícito e, ao mesmo tempo, se utilizar da própria ação principal para fixar um pagamento maior que o valor do pleito.

Apresentado a prática jurídica, observa-se que a jurisprudência é farta nesse propósito.

“IMPOSSIBILIDADE, CONDENAÇÃO, DEVEDOR, PAGAMENTO, ‘ASTREINTE’, VALOR SUPERIOR, VALOR CONTRATO / HIPÓTESE, DEVEDOR INADIMPLEMENTO, OBRIGAÇÃO PRINCIPAL; CREDOR, FIXAÇÃO, MULTA POR ATO UNILATERAL; DEVEDOR NÃO

⁶⁷ ZANETTI, 2008, p.2.

⁶⁸ NUNES, 2006.

IMPUGNAÇÃO, VALOR, MULTA / DECORRENCIA, MULTA, MESMA NATUREZA JURÍDICA, CLAUSULA PENAL; OBSERVANCIA, CÓDIGO CIVIL, 1916.

CABIMENTO, RESCISÃO, ACÓRDÃO, TRIBUNA AQUO / HIPÓTESE, DECISÃO JUDICIAL, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, CODIGO CIVIL, 1916, PREVISÃO, LIMITE MÁXIMO, CLÁUSULA PENAL, EQUIVALÊNCIA, VALOR, OBRIGAÇÃO PRINCIPAL / APLICAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ofende o art. 920 do Código Beviláqua a estipulação de cláusula penal que supere o valor da obrigação principal (...). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido e rescindir o acórdão atacado. “Em novo julgamento da causa, limito a multa a ser cobrada pela recorrida ao valor dos contratos firmados pelas partes”.

“Execução de obrigação de fazer - ‘astreintes’ - Possibilidade de alteração, se verificada a insuficiência ou o excesso da multa - Redução para o valor equivalente ao da obrigação principal - decisão alinhada com a melhor doutrina e com a jurisprudência tradicional - recurso desprovido

(...) Mas, a multa diária atingiu valor expressivo (R\$378.000,00) e por isso, o magistrado, por aplicação analógica do artigo 920, do Código Civil, reduziu-a para o valor da obrigação principal”.⁶⁹

Frente a isso, a literatura acadêmica considera que o valor da multa é um ponto de extrema importância para eficácia da execução. Isso significa que não se deve somente observar a ação gravosa do réu, como também sua capacidade econômica. Explica Medina⁷⁰:

⁶⁹ NUNES, Rizzato. **As astreintes no direito do consumidor**: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. Disponível em: <<http://callejonesarraino.wordpress.com/2008/02/22/as-astreintes-no-direito-do-consumidor-limites-e-possibilidades-de-aplicacao-e-liquidacao>>. Acesso em:

⁷⁰ MEDINA, 2002, p. 324.

Embora não haja, no sistema processual civil, definição explícita dos lindes da referida multa, o juiz deverá seguir alguns princípios jurídicos que funcionam, neste caso, como diretrizes na atuação executiva. Um deles é o princípio da menor onerosidade (ou da menor restrição possível).

Nessa mesma linha de pensamento, Talamini⁷¹ aborda que o estabelecendo do valor da multa pelo juiz não deve ser um ato discricionário, mesmo que ordenamento jurídico não determine critérios absolutos, prévios abstratos para sua contextualização.

Considera ainda o autor que a autoridade judicial deve estabelecer o valor pautando-se em dois fatores: a suficiência e compatibilidade. Em outras palavras, que o valor não seja insuficiente, para induzir o réu ao excessivo, e incompatível, para não ir de encontro com o princípio do menor sacrifício.⁷²

Indo ao contexto da multa diária, Guerra⁷³ explica que ela tem o caráter coercitivo, que somente encontra eficácia quando aplicada contra devedores com patrimônio suficiente para se sentirem ameaçados por ela. Com isso, exporta-se a capacidade econômica do devedor que, caso insuficiente, faz com que sua atuação seja irrisória ou nula.

Passos⁷⁴ exorta que valor da multa diária deve ser proporcional à obrigação que foi descumprida, sendo capaz de exercer a função de coerção sobre o devedor. Portanto, suficiente para induzir o devedor a cumprir com sua obrigação, segundo sua capacidade econômica, ressaltando a função da natureza da obrigação, sem que haja excesso em seu alcance.

Agrega Zanetti:⁷⁵

⁷¹ TALAMINI, 2001.

⁷² Ibid.

⁷³ GUERRA, 1999.

⁷⁴ PAULO apud NUNES, 2008.

⁷⁵ ZANETTI, 2008.

Ocorre que a aplicação da multa diária se dá diante de obrigações de fazer ou não fazer, e muitas vezes é muito difícil verificar se a obrigação foi ou não cumprida, ficando a critério do poder discricionário do juiz a tomada de decisão e como os julgamentos são subjetivos as pessoas estão expostas a um risco imenso.

Já Marinoni⁷⁶ ilustra que nos casos em que se trata de uma prática ilícita, ou até mesmo de repetição, a multa deve ter uma imposição fixa, uma vez que a multa diária não tem competência para impedir a prática ou a repetição de um ilícito. Em outras palavras, sua eficácia se limita à presunção de ilícito continuado.

Desta maneira, o fundamento deve ser que a obrigação se cumpra sem que ocorra o enriquecimento da outra parte.

Na questão do valor, deve-se convir que nenhuma multa, seja de que natureza for e independente do modo lingüístico utilizado (lembre-se que a linguagem retórico-jurídica pode gerar alguma ilusão), deverá reduzir o infrator à insolvência nem enriquecer ilicitamente o credor, e muito menos ser fixada de tal maneira que a torne mais importante que o objeto da ação principal em jogo.

Aliás, anote-se que não há como sustentar lógica e juridicamente a hipótese de liquidação de *astreintes* cuja somatória seja maior, mais relevante ou mais importante que o objeto perseguido na ação principal; é uma contradição em termos: condenar o devedor por não ter cumprido uma ordem judicial a pagar mais que o valor do pleito feito pelo credor na própria ação principal é tão estranho que mais justo seria julgar procedente a ação sem ouvir o réu.

É o que aconteceria, por exemplo⁷⁷, numa ação por danos morais fundada em negativação indevida de nome nos cadastros de inadimplentes, em que, como regra, os tribunais fixam o *quantum* indenizatório em cinco, dez, vinte ou, em casos muitos

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2000.

⁷⁷ Citamos caso que começa a se tornar comum.

especiais, em trinta mil reais. Numa ação desse tipo, o descumprimento da ordem de retirada da anotação no órgão de proteção ao crédito (geralmente conferida liminarmente) com fixação de *astreintes* não pode, evidentemente, gerar um valor dezenas de vezes superior ao da condenação na ação principal (e esse raciocínio é válido, mesmo que no momento da execução das *astreintes* não tenha ainda o juiz ou o Tribunal fixado definitivamente o valor da indenização da ação principal).

Realmente, não tem sentido nenhum, repita-se, que o não-cumprimento de uma ordem incidental no feito, possa ser mais importante que o próprio feito tomado em seu conjunto. Não poderia, pois, o *quantum* das *astreintes* fixado no incidente superar o valor pleiteado na principal. A jurisprudência no mesmo sentido é farta:

"IMPOSSIBILIDADE, CONDENAÇÃO, DEVEDOR, PAGAMENTO, 'ASTREINTE', VALOR SUPERIOR, VALOR CONTRATO/HIPÓTESE, DEVEDOR, INADIMPLENTO, OBRIGAÇÃO PRINCIPAL; CREDOR, FIXAÇÃO, MULTA POR ATO UNILATERAL; DEVEDOR, NÃO-IMPUGNAÇÃO, VALOR, MULTA/DECORRÊNCIA, MULTA, MESMA NATUREZA JURÍDICA, CLÁUSULA PENAL; OBSERVÂNCIA, CÓDIGO CIVIL 1916.

CABIMENTO, RESCISÃO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO/HIPÓTESE, DECISÃO JUDICIAL, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, CÓDIGO CIVIL 1916, PREVISÃO, LIMITE MÁXIMO, CLÁUSULA PENAL, EQUIVALÊNCIA, VALOR, OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/APLICAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

(...) Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido e rescindir o acórdão atacado. Em novo julgamento da causa, limito a multa a ser cobrada pela recorrida ao valor dos contratos firmados pelas partes"⁷⁸.

⁷⁸ REsp 439.434/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, 11-10-2005, DJ 20-3-2006, p. 264.

Execução de obrigação de fazer - 'astreintes' - Possibilidade de alteração, se verificada a insuficiência ou o excesso da multa - Redução para o valor equivalente ao da obrigação principal - decisão alinhada com a melhor doutrina e com a jurisprudência tradicional - recurso desprovido.

Mas, a multa diária atingiu valor expressivo (R\$378.000,00) e por isso, o magistrado, por aplicação analógica do artigo 920, do Código Civil, reduziu-a para o valor da obrigação principal⁷⁹

Com a redação dada ao parágrafo único do art. 645 do CPC, pela Lei n. 8.953/94, qualquer dúvida que eventualmente existisse a respeito desse assunto foi elucidada, pois a lei permite expressamente a **modificação para cima ou para baixo** do valor das *astreintes*. Leia-se:

"Art. 645. Na execução de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar à inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. "Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo".

O legislador, inclusive, inspirou-se na tradicional jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, por exemplo, que no REsp 13.416-0-RJ, da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, o tema é estudado e aplicado com base na interpretação dos arts. 287, 644 e 645 do CPC:

"Ação cominatória. Execução. Pena pecuniária. CPC, arts. 287, 644 e 645. Enriquecimento indevido. Limitação. CC, arts. 920 e 924. Hermenêutica. Recurso inacolhido. I - O objetivo buscado pelo legislador, ao prover a pena pecuniária no art. 644 do CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se a 'astreintes' do direito francês, não pode

⁷⁹ AI 1.075.456-4 do extinto 1º TACSP, Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, 7ª Câmara, j. 23-04-2002, v. u.

servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que ao direito repugna. II - É da índole do sistema processual que, inviabilizada a execução específica, esta se converterá em execução por quantia certa, respondendo o devedor por perdas e danos, razão pela qual aplicáveis os princípios que norteiam os arts. 920 e 924 do CC. III - A lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico"⁸⁰.

E, a partir da edição da lei, o Judiciário vem corretamente aplicando o preceito:

"Ora, malgrado o inconformismo do agravante, é de se ponderar que, com o advento da Lei 8.953/94, que introduziu o parágrafo (único) ao artigo 645 do CPC, está o juiz autorizado a alterar multa imposta, quando verificar que se tornou ela insuficiente ou excessiva"⁸¹.

"EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fazenda Pública - Multa cominatória - O art. 644 não excepcionou o Estado de sua incidência - Prerrogativas funcionais devem ser expressamente previstas, diante do princípio da igualdade das partes no processo - O valor da 'astreinte', no entanto, deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena - Multa reduzida - Agravo parcialmente provido para esse fim"⁸².

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Medida cautelar de busca e apreensão de documentos - Execução de Sentença - Cumprimento de decisão judicial já transitada em julgado - Mero efeito secundário e imediato da sentença que prescinde de ajuizamento de nova ação - Razoabilidade das 'astreintes', que não devem ultrapassar o valor da obrigação principal - Multa de natureza inibitória - Art. 461, §

⁸⁰ J. 17.03.1992, DOU 13-4-1992.

⁸¹ AI 1.075.456-4 do extinto 1º TACSP, Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, 7ª Câmara, j. 23-04-2002, v. u.

⁸² AI 156.854-5 - São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 17-4-2000, v. u

4º, do CPC e art. 920 do CC de 1916 - Art. 412 do novo CC - Inexistência de atos que reportem litigância de má-fé - Alegação afastada - Recurso improvido⁸³.

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - 'ASTREINTE' - POSTERIOR AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ART. 461, §§ 5º, 6º, CPC.

I - Cabível a cominação de 'astreinte' pela mora injustificável da obrigação que deriva de decisão judicial com fulcro no arts. 461, 461-A e 644, do CPC, e obedece ao princípio da proporcionalidade.

II - O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, e obedece ao princípio da proporcionalidade.

III - A multa diária, instrumento para assegurar a efetividade das decisões do magistrado, se cominada pelo juiz 'a quo', deve ser confirmada para a credibilidade deste instituto.

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido⁸⁴.

Anote-se que, mesmo que a ação principal não tenha conteúdo econômico, ainda assim não há motivo para que seja fixada uma multa que possa gerar valores astronômicos. Nesses casos, deverá o magistrado avaliar as circunstâncias concretas do feito e arbitrar o montante que seria razoável que o autor obtivesse se tivesse de ser indenizado. Esse valor arbitrado servirá, então, de parâmetro para a determinação do *quantum* total do resultado da liquidação das *astreintes*. Isso decorre, naturalmente, de todos os fundamentos antecedentes e também dos demais que se expõem abaixo.

Além disso, é importante lembrar que, se o juiz puder tomar medida ou determinar ação direta ou indireta que possa substituir a parte devedora relutante na obrigação de fazer ou não fazer, basta que ele emita a ordem que a questão será eficazmente

⁸³ AI 369.728-4/9 - Ribeirão Preto, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Carlos Stroppa, j. 3-3-2005, v. u.

⁸⁴ REsp 792.822, do STJ, Ministro Luiz Fux, DJ, 28-04-2006

resolvida. Não há sequer necessidade de fixação de *astreintes*. É o caso da determinação de retirada de nome dos chamados serviços de proteção ao crédito. Basta à emissão de ofício ao órgão anotador para a obtenção do resultado querido. Assim tem decidido, por exemplo, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar o sobrestamento da execução e a exclusão do nome dos executados recorrentes dos cadastros da Serasa e demais Serviços de Proteção ao Crédito relativos ao feito sub judice. Para a efetivação desta medida deverá a parte indicar especificamente o órgão anotador com respectivo endereço para que o MM. Juízo 'a quo' emita os ofícios correspondentes"⁸⁵.

Aliás, a própria lei assim o determina. Com efeito, dispõe o art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação e determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Note-se, pois, que a Lei n. 8.078/90 autoriza expressamente que o magistrado substitua a parte, sempre que possível, para tornar mais célere e eficaz o *decisum* (§ 5º do art. 84 acima). As hipóteses legais não são exaustivas, mas meros exemplos das medidas que o juiz pode tomar. Ele decidirá o caso "tomando as medidas

⁸⁵ AI 7.117.195-4, de nossa relatoria

necessárias", vale dizer, encontrando os meios pelos quais a determinação judicial tornar-se-á eficaz.

O art. 461 do Código de Processo Civil, seguindo o Código de Defesa do Consumidor, teve a redação modificada para dar o mesmo sentido à norma:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

Assim, repita-se, podendo a obrigação de fazer ou não fazer ser satisfeita sem a participação da parte devedora e omissa, *deve* o juiz executá-la diretamente. Não há de fixar *astreintes*.

Em rigor, a fixação da multa cominatória só tem sentido *quando* o magistrado não pode tomar a medida diretamente e/ou quando o próprio credor também não (com ou sem o auxílio ou autorização do juiz) ou, ainda, quando um terceiro não possa fazê-lo. Numa ação para busca e apreensão de menor, por exemplo, não tem cabimento que o juiz fixe multa para sua não-entrega. Ele simplesmente determinará que o Oficial de Justiça (com o auxílio de força policial, se necessário) recolha a criança e a entregue a quem de direito. O mesmo se dá quando, por exemplo, o juiz determina a reintegração de posse em imóvel que foi bloqueado por um cadeado.

Ora, basta mandar quebrar o cadeado e permitir a entrada no imóvel. Fixar *astreintes* em casos tais não atende aos objetivos das normas vigentes.

A questão é, portanto, de básica lógica jurídica: se o juiz *pode* substituir a parte recalcitrante, *deve* fazê-lo.

3.3 MODIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Segundo a doutrina sobre o tema, a multa poderá ser alterada a qualquer tempo, independente de uma nova situação fática, respeitando sempre os princípios para a eficácia da decisão judicial. O desígnio é sempre de intimidar o devedor a cumprir com a obrigação de não fazer.

Dessa forma, pode o juiz modificar a periodicidade da multa, aumentando ou diminuindo seu valor, conforme prescreve o § 6º do artigo 461, do CPC, quando entender insuficiente ou excessiva.

Ressalte-se que, dependendo da situação, o magistrado pode também revogar a multa anteriormente fixada ou mesmo substituí-la por outro meio de coerção. Conforme descreve Medina⁸⁶, o juiz poderá verificar se a multa realmente foi um instrumento capaz de persuadir o devedor ao cumprimento da obrigação. Caso observe que ocorreu algum exagero ou alguma diminuição do valor real devido, pode modificar o seu valor ou exercer outra medida executiva.

Ainda, o juiz pode mandar substituir a multa por outra medida, dentre as quais, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, se necessário, com requisição de força policial (§ 5º - Art.461).

Indo à prática jurídica, observa-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº. 265092/RS):

Civil e processual. Ação e indenização acompanhada e obrigação de fazer e cominação de multa diária. Negativação em cadastros de

⁸⁶ MEDINA, 2002.

crédito. Fiança cancelada. Baixa não efetivada. Manutenção do nome do autor por longo tempo. Danos morais. Ausência de recurso da parte ré. Redução ex officio da multa pelo Tribunal Estadual. Impossibilidade. I- Pode o Tribunal reduzir o valor da multa imposta pelo juízo singular como penalidade pecuniária até que seja cumprida a obrigação de fazer determinada em medida liminar, qual seja a de dar baixa na inscrição em órgãos de proteção ao crédito; do nome do autor, cujo aval fora cancelado por falta de outorga uxória. II- Necessário, todavia, para tanto, que a parte prejudicada ofereça recurso impugnando a cominação, sem o que incide a preclusão. III – Recurso especial conhecido e provido. (Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU 15/04/2002).

Modificação das *astreintes* não viola a coisa julgada

Anote-se, também, que não há falar em coisa julgada, pois o suposto crédito advindo de *astreintes* não integra propriamente a lide, com o reforço de que a lei, como acima exposto, permite expressamente a modificação do *quantum*.

A doutrina e a jurisprudência, nesse ponto, também não têm dúvida:

*"Essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos que dispõe o credor"*⁸⁷

"...o valor executado não pode ser tido como líquido, haja vista a não-fixação pelo juízo 'a quo' de termo inicial e/ou final para a incidência da multa pecuniária, de modo que tal se quedou ilimitada, o que se mostra abusivo, já que o valor até agora atingido ultrapassa em muito o valor pleiteado fixado a título de indenização em sentença, ou seja, o valor executado atinge a monta de R\$714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), enquanto que o valor da indenização é de apenas R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

⁸⁷ Humberto Teodoro Júnior, *Processo de execução*, 18. ed. atual., LEUD, 1997, p. 282.

A multa pecuniária, por ter cunho eminentemente coercitivo, não pode ter valor indeterminado e ilimitado, aumentando vertiginosamente a cada dia. Ainda que não tenha o réu, ora agravado, cumprido o quanto expressamente determinado pela decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, isso não indica que a sua punição por tal desobediência não tenha limites.

Ademais, as artigos 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, combinados, prevêm que a multa fixada para o fim de garantir o cumprimento da tutela antecipada concedida deve ser suficiente e compatível com a obrigação principal. No caso em tela, contudo, o valor da multa é infinitamente superior ao valor da obrigação principal, o que não é, portanto, admitido pelo ordenamento jurídico pátrio"⁸⁸.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 'ASTREINTES'. REVISÃO DA MULTA ORIGINÁRIA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 461, § 6º, 644, 645 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. Verificando-se que o valor a ser pago a título de multa é significativamente superior àquela resultante da condenação na lide principal, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento da embargada, o juiz poderá reduzi-la. Incidência dos arts. 461, § 6º, 644, 645 do Código de Processo Civil. Ainda que o valor da multa seja reduzido pelo juízo em face de sua excessividade, o executado pode responder pela totalidade do ônus sucumbencial, vez que foi ele quem deu causa à execução. Aplicação do princípio da causalidade. Por outro lado, tal redução não implica em ofensa à coisa julgada, porquanto o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita, não podendo ser enquadrada, destarte, como questões já decididas relativas à mesma lide, de que trata o art. 461 do CPC. RECURSO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O DA EMBARGANTE"⁸⁹.

⁸⁸ AI 7.045.642-7, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 7-2-2006, v. u.

⁸⁹ Apelação Cível n. 70013505607, 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 16-3-2006, v. u., publicado no site do TJRS.

O que acontece se a ação é julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito

Outro ponto relevante a ser avaliado no tema, é sobre o que acontece com o *quantum* das *astreintes* quando o devedor não cumpre a determinação judicial, mas sai vitorioso na demanda, isto é, qual o fim das *astreintes* quando a ação é julgada contra o credor?

Parece-nos evidente que não há falar em liquidação da multa cominatória, já que é ela apenas uma peça acessória do feito principal. De todo modo, é importante justificar essa posição.

Cândido Dinamarco tem esse mesmo entendimento. No caso de fixação da multa cominatória em antecipação de tutela, diz ele: "*Enquanto houver incertezas quanto à palavra final do Poder Judiciário sobre a obrigação principal, a própria antecipação poderá ser revogada, com ela, as 'astreintes'*"⁹⁰. Ou, em outros termos, e corroborando com o que expõe o Professor Dinamarco, como a multa é fixada para garantir o cumprimento da liminar, enquanto não decidida definitivamente à ação principal em que se a confirme, ela não pode ser exigida.

Dinamarco sustenta com razão que, por exemplo, ao se fixar a multa cominatória na sentença, não seria legítimo cobrá-la do devedor, se ele, podendo recorrer contra sua fixação, o faz, no que tem a possibilidade de vencer a demanda. Por isso que "*o valor das multas periódicas acumuladas ao longo do tempo só é exigível a partir do trânsito em julgado do preceito mandamental*".⁹¹

E, realmente, aqueles que defendem a execução das *astreintes* independentemente do resultado da demanda ingressam na seara psicológica que acima demonstramos ser injustificável. Com efeito, não há fundamento para tanto. A função da multa cominatória, como exposto, é forçar o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, até certo momento (o do trânsito em julgado da sentença na ação

⁹⁰ *A reforma da reforma*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 240.

⁹¹ Ob. cit., p. 239

principal) não se poderá afirmar que havia *mesmo* essa obrigação. Digamos que se trate, por exemplo, de determinação para que um comerciante faça a retirada do nome do autor da ação de um cadastro de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária, fundada no argumento de que esse autor quitara a dívida. Suponha-se que o comerciante não cumpra a determinação e, depois de alguns meses, a ação principal seja julgada improcedente porque o Juiz verificou que ele continuava devendo. Como é que o autor poderia executar a multa? Qual o sentido? Se ele não tinha nenhum direito desde o início, não há falar em qualquer execução de *astreintes* pelo descumprimento de obrigação inexistente. Aliás, poder-se-ia reconhecer que, inclusive, o autor da demanda estivesse da má-fé. Ele, então, sairia vencido na demanda, seria condenado como litigante de má-fé, mas receberia polpuda importância advinda da multa cominatória gerada pela obrigação não cumprida? É um *non sense*. Seria como o juiz condenar e, simultaneamente, absolver um réu. Ou, num outro exemplo: suponha-se que um cidadão é acusado de ter cometido um crime e, indiciado e feito o pedido de prisão provisória, o mesmo é deferido pelo juiz. Mas o réu se oculta e permanece foragido. Suponha-se que, posteriormente, é descoberto que o verdadeiro criminoso é outro indivíduo, sendo arquivado o processo em relação ao foragido. Teria sentido puni-lo porque durante o trâmite do feito ele esteve foragido? Como, se ele nada devia? Ora, ele fugiu exatamente porque, nada devendo, não quis passar as agruras da prisão. Os exemplos podem multiplicar-se, mas o relevante mesmo é o fato de que não se pode falar em condenar judicialmente alguém pelo descumprimento de uma obrigação que ele jamais teve.

Poder-se-ia argumentar, é verdade, que se o *quantum* devido pelo descumprimento da obrigação pertencesse ao Estado, então, nesse caso, seu valor seria sempre devido. Pensamos que nem assim. É importante realçar um aspecto já tratado: a Justiça não fica diminuída em sua dignidade porque em certo momento alguém não cumpre uma determinação do juiz, como também não fica diminuída se esse mesmo juiz (ou pela via de recurso o juízo *ad quem*) modifica a decisão, revogando a obrigação. É algo juridicamente possível, justo e plenamente de acordo com o sistema processual vigente no País. Pronunciamentos provisórios são, como o próprio nome indica, provisórios, e não perdem o caráter de justiça apenas porque foram modificados. O que existe no momento da mudança é apenas outro tempo

processual: o tempo em que, após a colheita de provas e ouvida dos envolvidos ou reexame por outro juízo, chega-se a conclusão diversa da anterior. Aliás, algo absolutamente possível em praticamente todo o sistema processual ocidental.

Resta, por fim, analisar o que acontece na hipótese de a ação principal ser extinta sem julgamento do mérito. E, naturalmente, nesse caso, o destino será o mesmo daquela ação julgada improcedente. Não há falar em pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação porque esta já não existe. Desapareceu junto da ação principal.

3.4 MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA

Descreve Alvim⁹² que a multa apenas poderá ser cobrada quando a decisão judicial for efetivada ou no caso de execução provisória, visto que, de outra forma, sua eficácia se torna suspensa, não produzindo efeitos até o término do julgamento.

Explica Maia⁹³ que o estabelecimento deste dispositivo é ainda novo na seara jurídica é, para tanto, vem sendo aplicado pelos tribunais de uma forma bastante cautelosa, especialmente pela maximização dos efeitos que pode gerar em sua exigibilidade.

Seguindo em seu pensamento, o autor aborda que a exigibilidade imediata permite à multa um caráter coercitivo que seja suficiente para ensejar o cumprimento da obrigação por fazer, onde o devedor se sujeita rapidamente e de forma concreta às conseqüências que podem surgir de sua recusa ao adimplemento.

Cita Maia⁹⁴:

⁹² ALVIM, 1997.

⁹³ MAIA, Daniel Netto. **Da exigibilidade da multa prevista no art. 461, §4º, do CPC Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 895, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7659>>. Acesso em:

⁹⁴ Ibid.

Assim, levando-se em consideração este aspecto, a possibilidade de execução da multa só após o trânsito em julgado, limita significativamente seu poder. Desta forma estaria descaracterizado, ou reduzido a quase zero, seu objetivo principal: a coerção.

Frente a tais dilemas, é válido destacar que o ordenamento jurídico evolui nesse sentido ao permitir a execução provisória da multa (Código do Processo Civil, art.587 – Lei nº. 11.382/06).

Para Maia⁹⁵, esse avanço na doutrina possibilita uma vantagem de maior coercitividade à multa do que vinha anteriormente sendo praticado no processo civil, ainda porque, através deste dispositivo, o credor pode exigir de imediato o cumprimento da multa, uma vez que seja caracterizado o descumprimento do devedor.

Com isso, considera-se que as modificações exercidas no Direito do Processo Civil buscam tornar sua eficácia algo mais presente e no caso da exigibilidade, alcança seu objetivo ao diminuir o tempo necessário para conclusão do processo.

3.4.1 TERMO “A QUO” DAS ASTREINTES

Pode-se afirmar que o termo inicial para execução da multa diária, o momento em que se encontra perfeita para produzir seus efeitos, é a data do trânsito em julgado da sentença. Todavia, haverá retroação desde o dia da publicação da sentença, quando a impugnação desta se der por meio de recurso desprovido de efeito suspensivo. Ademais, quando se tratar de decisão interlocutória que comande certa obrigação, as astreintes incidirão desde findo o prazo dado pelo juiz para cumprimento desta.

Havendo descumprimento inquestionável, consoante entendimento do STF, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo

⁹⁵ MAIA, 2005.

único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos. **Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as ASTREINTES.**

E, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO CORRENTISTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - LIMINAR CONCEDIDA. Determinação da exibição dos documentos solicitados no prazo de dez dias sob a cominação de multa - Sentença final julgando procedente a lide - Presença dos pressupostos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DE MULTA COM TEMPERAMENTO - LEGITIMIDADE DO DECISUM - NÃO INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DA MULTA PELO CUMPRIMENTO A DESTEMPO DA EXIBIÇÃO - DESNECESSIDADE. - **ASTREINTES automática exigibilidade a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva.**⁹⁶

Desde a intimação da liminar e estando em descumprimento a ordem judicial, incidirá as astreintes, se protraindo no tempo a inadimplência com a confirmação da liminar na sentença final.

3.4.2 TERMO “AD QUEM” DAS ASTREINTES

Constitui elemento intrínseco a natureza jurídica das astreintes o seu recrudescimento diário que lhes empresta um caráter de atemporalidade até que seja cumprido o comando judicial. Isto é, enquanto perdurar a mora, perpetua-se no tempo os efeitos da multa, renovando-se a cada dia. Daí dizer que a multa diária é medida coativa (ou coercitiva e não reparatória ou compensatória³) e tem

⁹⁶ Apelos desprovidos. (Apelação Cível nº 0227005-3 (17509), 1ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Ronald Schulman. j. 19.08.2003, DJ 05.09.2003).

características patrimoniais e psicológicas. É a combinação de dinheiro e tempo⁴. Portanto, os recursos interpostos, os agravos e as objeções, não têm a capacidade de interromper ou suspender o curso de sua aplicação. O único fator determinante capaz de elidi-la é o cumprimento do comando judicial.

Assevera ANTÔNIO LEAL⁹⁷, apenas o cumprimento da decisão judicial tem o condão de pôr fim à incidência das astreintes. Se o devedor permanecer inadimplindo no que tange à obrigação de fazer ou não fazer, a multa continuará incidindo. Poderá o exeqüente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido.

O mestre ARAKEN DE ASSIS⁹⁸, acolitando com a exegese mais oxigenada dos Tribunais, aduzem que "*não há dies ad quem*, porque a multa, no sistema em vigor, é infinita. Ela se vence dia a dia, interrompendo seu curso apenas com o cumprimento da prestação."

3.5 AS MULTAS NOS CASOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Ponderando que a execução é um instrumento de poder estatal, é que se fundamenta o papel da autoridade judicial no exercício das atividades primordiais para que seja efetiva a aplicação do preceito executivo. Assim, dentro de uma perspectiva do conhecimento jurídico, é através do processo de execução que o juiz transforma os fatos em direito.

Seguindo nessa linha de pensamento, relata-se o conceito de Câmara⁹⁹ que descreve a execução como "a atividade jurisdicional que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado".

⁹⁷ LEAL, ANTÔNIO FERREIRA FILHO. Parecer em MS 33595-9/2002-2, impetrado junto a Turma Recursal Cível. Salvador- Bahia. 2007

⁹⁸ ARAKEN DE ASSIS. Comentários ao CPC, Vol. VI, Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 426.

⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Arruda. **Lições de Direito Processual Civil**. 11. ed. são Paulo: LÚMEN JURIS, 2005.

É por meio da execução que o credor alcança sua satisfação e o devedor tem o menor prejuízo possível.

Descreve Dinamarco¹⁰⁰ que a execução provisória dentro do processo civil emerge como mais um técnica de aceleração de resultados que é oferecida ao credor para obtenção do bem a que provavelmente tenha direito.

Para Arenhart¹⁰¹, a concessão da execução provisória se fundamenta em dois requisitos: "[...] a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Estes dois requisitos refletem, basicamente, aquele exigido para a concessão de qualquer provimento cautelar (*fumus boni iuris periculum in mora*)."

Conforme o artigo 475 do Código de Processo Civil, a execução provisória da sentença se cumpre segundo as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544),

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁰¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória na vida privada**. São Paulo: RT, 2003. p. 119.

salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º - Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: I - sentença ou acórdão exeqüendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Deste modo, observa-se que a execução provisória das multas fixadas liminarmente só reforça o caráter coercivo desta normativa jurídica. O propósito é satisfazer inteiramente o credor, bem como dar efetividade ao processo.

O principal aspecto a ser observado é que quando se aplica multa no curso do processo, não existe decisão judicial passível de ser executada, isto porque o Código de Processo Civil está a determinar, em claras palavras, o que de fato é título executivo apto a ensejar a execução, descriminando no art. 475-N todas as hipóteses:¹⁰²

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

Textos relacionados

¹⁰² Art. 475-N Código de Processo Civil

A possibilidade de seqüestro de valores pertencentes à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento de requisição de pequeno valor

A incompetência no processo eletrônico

Atualização de ofício do valor exeqüendo

A compensação de tributos por precatórios. O problema das entidades que compõem a Fazenda Pública

A questão processual regimental no julgamento do Ficha Limpa

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Ao analisar todas as hipóteses elencadas acima, depreende-se claramente que decisão interlocutória não é título executivo, portanto não é passível de execução provisória.

A execução provisória das astreintes também não se confunde com a execução da obrigação de fazer – esta autorizada pelo art. 273 do CPC.

Portanto, é possível afirmar que no Código de Processo Civil inexistente dispositivo legal a autorizar a execução provisória da multa!

3.5.1 NA RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE DA LEI DA ACP

Também merece destaque a hipótese da multa ser aplicada com base na relação de consumo existente entre as partes, nos termos em que autoriza o art. 84 do CDC¹⁰³:

¹⁰³ Código de Defesa do Consumidor

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Neste caso específico, a impossibilidade de sua execução provisória fica ainda mais clara, por um único motivo, a Lei da Ação Civil Pública, aplicada subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 90 do CDC [01]), prevê expressamente em seu art. 12, §2º que somente pode ser executada a multa, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Autor.

A quem defenda ser incabível a aplicação da Lei Civil Pública de forma subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, pela simples diferença entre a natureza jurídica entre as leis (coletiva/individual), argumento que não possui fundamento visto que não se trata de pretensão aleatória, mas de determinação contida no próprio Código de Defesa do Consumidor.

3.5.2 CONFRONTO COM LEIS ESPECIAIS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO IDOSO

Outro aspecto também suficiente para que não se admita a execução da multa antes do trânsito em julgado é o fato de que o objeto da ação certamente é patrimonial, ou seja, não está em risco a sobrevivência de alguém, não havendo, portanto, qualquer justificativa suficiente a autorizar a execução provisória da multa.

Em situações muito mais graves, onde na lide está envolvidos direitos do idoso ou do menor, a execução nesta fase processual é expressamente proibida:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

3.5.3 LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não - fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 3o A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Portanto, não parece justo que o devedor seja constrangido à diminuição patrimonial se, ao final, ele obtém uma tutela em seu favor, reconhecendo que a obrigação era indevida. Situação que se agrava quando confrontada com as legislações específicas – acima elencadas, em que há previsão expressa de que a multa só será exigível após o trânsito em julgado, caso a decisão seja favorável ao Autor.

Acredita-se que o legislador certamente não quis beneficiar o Autor em lide que se discuta direito patrimonial e, em contrapartida, tenha sido mais rígido em sistemas obviamente mais protecionistas, como o de defesa dos direitos difusos,

do consumidor, do idoso e do menor. Parece, portanto, coerente que a regra a ser observada para aplicação da multa do art. 461, assim como aquelas previstas nos diplomas especiais citados, seja a de sua exigibilidade tão somente após o trânsito em julgado da sentença favorável ao Autor.

3.5.4 NÃO SUBSISTÊNCIA DA MULTA EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Outro aspecto que também não pode deixar de ser observado em prol do posicionamento acerca da impossibilidade de se executar provisoriamente as astreintes é que o fato de que, em caso de improcedência da ação, a multa não subsistirá.

A possibilidade de aplicação de multa para coagir o devedor ao cumprimento de obrigação judicial, conquanto revele verdadeiro aprimoramento da legislação processual nacional, deve ser utilizada com moderação, sob a pena de a sociedade ser obrigada enfrentar não só a chamada indústria das indenizações por dano moral, como também a da multa diária.

Há de se perceber que a subsistência da multa, mesmo quando a ação fosse julgada improcedente, estaria em flagrante descompasso com os propósitos da ação principal, a ponto de tornar-se mais atraente que a própria pretensão motivadora do litígio e ainda, evidentemente injusta ao demandado que, com razão, deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

A tônica da aplicação das astreintes é coagir o devedor ao cumprimento da decisão pela ameaça e pelo risco que o descumprimento gera, na hipótese de vir a ser mantida e vir a ser condenado ao final, se demonstrado que a antecipação realmente tinha razão de ser.

E para que dúvida não reste a esse respeito, merece transcrição o posicionamento da Ministra Eliana Calmon ¹⁰⁴:

¹⁰⁴CALMON. Eliana. Tutelas de urgência. Juris síntese IOB: Legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual. Porto Alegre: Síntese set/out 2004 p.8

"No meu entender, se após a cognição plena e exauriente o juiz conclui não ter o autor razão, ou ter sido o processo inútil, porque defeituoso ou carente, naturalmente não pode prevalecer à eficácia da tutela antecipatória"

Juristas como Paula Sarno, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira¹⁰⁵ também acompanham a posição da Ministra Eliana Calmon, ao defenderem que o beneficiário da multa somente quando vencedor da demanda fará jus à cobrança do montante.

Luiz Guilherme Marinoni também se encontra entre os defensores da supressão da multa no caso de improcedência da demanda, entendendo que somente o beneficiário vencedor terá direito a embolsá-la. Em obra distinta, Marinoni¹⁰⁶ acrescenta:

Se nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir-se que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executado (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória.

É pertinente, também, a análise da posição de Guilherme Rizzo Amaral¹⁰⁷, autor de livro tratando apenas sobre as astreintes, que também se filia à corrente majoritária, fazendo, inclusive uma crítica ao entendimento de Joaquim Felipe Spadoni, atente-se:

Parece-nos equivocada a opinião de Joaquim Felipe Spadoni, citada linhas atrás, no sentido de que a multa estaria desvinculada da obrigação material imposta, configurando uma resposta à violação de uma obrigação processual (ordem judicial). Parece que o autor faz aqui uma confusão entre as astreintes e a multa por contempt of court, que, como já se viu acima, são coisas diferentes.

¹⁰⁵ Tutela inibitória. São Paulo: RT, 1998 p.181-182

¹⁰⁶ AMARAL, op.cit., p.68

¹⁰⁷ Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p.1138

3.5.5 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Conforme já explicitado na introdução deste artigo, não são muitas doutrina e jurisprudência que tratam sobre a impossibilidade de execução provisória da multa, no entanto, algumas já existentes merecem destaque.

Luiz Guilherme Marinoni, jurista já mencionado em tópico acima, ao citar Arruda Alvim em sua obra Código do Consumidor Comentado, acrescenta a sua tese o seguinte excerto:

"Arruda Alvim, ao comentar o art. 84 do CDC, reafirma a idéia contida no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública: se assim é, segue-se que esta multa terá incidência já a partir desta decisão liminar, ou, da liminar concedida após justificação prévia, mas somente poderá ser cobrada ou executada a final (é, de resto, o sistema do art. 12, §2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aplicável no caso, pela analogia das situações, à luz do art. 90 deste Código, ao sistema do Código de Proteção e Defesa do Consumidor). [...]"

Ou seja, além de defender a impossibilidade de manutenção da multa em caso de improcedência da ação, também se posiciona no sentido de que a multa não poderá ser executada provisoriamente.

Neste mesmo sentido também ensinam Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery¹⁰⁸:

Execução da obrigação de fazer ou não fazer somente pode ser iniciada depois da sentença de conhecimento, transitada em julgado, proferida em ação de preceito cominatório (CPC 287). A ação do CPC 461 não é de execução, mas de conhecimento. As denominadas astreintes somente são devidas após o trânsito em julgado da sentença onde foram fixadas e após o não-cumprimento do julgado no prazo assinado pelo juiz, se outro não estiver já determinado.

Verificam-se também, poucos julgados favoráveis à matéria fática em discussão:

¹⁰⁸ Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 1138

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTE FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. Não é possível a execução provisória de multa, que tem função de astreintes, fixada em sede de antecipação de tutela. A execução da multa somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, embora se possa exigir sua incidência a partir da data de descumprimento da ordem. As duas coisas não se confundem. Uma é a execução e a outra é o dies a quo de exigibilidade. Precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012173563, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/04/2006)

[...]

A sentença monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não se pode, efetivamente, executar a multa, fixada em sede de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença, embora se possa exigir sua incidência a partir da data do descumprimento da ordem, mesmo que liminar. As duas coisas não se confundem. Uma é a execução e a outra é o dies a quo de exigibilidade.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, consoante se vê da Apelação Cível nº. 70011248820, em que foi Relator o eminente Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRETENSÃO A COBRAR, EM AÇÃO AUTÔNOMA, ASTREINTES FIXADAS EM CARÁTER PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não tem qualquer cabimento a pretensão de cobrar, em ação autônoma, astreintes fixadas em caráter provisório em outro processo, sendo que, confirmada a antecipação de tutela, caberá mover execução nos autos do feito em que houve a cominação.

Portanto, a aparente omissão deve ceder lugar à lógica, em decorrência da interpretação sistêmica a que todo o operador do direito está obrigado e que deve ser realizada não apenas com a observância dos artigos 461 e seguintes do

Código de Processo Civil, mas também com atenção a outros dispositivos do próprio Código de Processo Civil, os quais o próprio legislador pode ter considerado para entender dispensável prever, literalmente, que a multa arbitrada em ações de obrigação de fazer ou dar coisa diversa de dinheiro só é exigível após trânsito em julgado de decisão final favorável ao autor.

3.5.5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR (CREDOR DAS ASTREINTES)

Por fim, cabe ressaltar, não como motivo a impedir a execução provisória da multa, mas como fator a demonstrar o risco desta opção.

Caso se pretenda a execução provisória da multa, a responsabilidade do Autor (credor) pelos danos causados ao Réu (devedor) em caso de alteração do julgado é objetiva, nos termos em que dispõe o artigo 475-O inciso I do CPC, ou seja, independe de culpa. Desde que demonstrado o nexo causal entre a atividade executiva e os danos causados ao Réu, o Autor deverá indenizar o Réu.

Neste sentido se manifestam os i. doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ¹⁰⁹:

"A responsabilidade do exeqüente deriva da circunstância de a execução ter alterado o patrimônio do executado com base em decisão que, posteriormente, foi reformada diante da interposição de recurso. A responsabilidade é independente de culpa ou ânimo subjetivo do exeqüente, mas decorre apenas da reforma da decisão em que a execução se fundou. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pela prática e ato lícito, uma vez que a execução da decisão provisória não é apenas expressamente autorizada por lei, como também encontra respaldo no direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)".

Outro não poderia ser o entendimento, na medida em que o Autor (credor), engajado em seu desejo imediatista, pouco se preocupa com eventual prejuízo

¹⁰⁹ Curso de Direito Processual Civil: Execução. Volume 3. São Paulo: RT, 2007, p. 365

que se venha a causar ao devedor, mesmo na pendência de julgamento em definitivo do processo, motivando-se simplesmente na decisão judicial existente em seu favor.

Nestes termos, não interessa as razões pela qual entendeu o Autor por utilizar-se da execução provisória, tendo o processo sido julgado definitivamente contra si, terá de indenizar o Réu, já que sua responsabilidade é objetiva.

3.6 AS MULTAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Retornando um pouco na história, Gomes¹¹⁰ descreve que as *astreintes* são originárias do direito francês e “consiste numa condenação acessória, na qual o juiz determinada a multa que o executado deve pagar por dia de atraso no atendimento da condenação principal”.

Ressalta-se que *astreintes* é um tipo de multa, imposta de forma diária por condenação judicial na obrigação de fazer ou na obrigação de não fazer. Para Marinoni¹¹¹, a *astreintes* é um sinônimo de multa que, dentro do processo civil, exerce a função de pressionar o réu a atender a ordem judicial.

Tituladas no artigo 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, percebe-se que as *astreintes* são medidas coercitivas que possibilitam ao juiz a aplicação de multa nos casos de relevante fundamento da demanda e quando a justificativa advém do receio da ineficácia na decisão final, buscando com isso uma maior praticidade no processo.

Considera que a *astreintes* se inserem dentro do contexto da exigibilidade ao pressionar o devedor a cumprir a decisão judicial, uma vez que se estipula um valor por dia de atraso ou por outra unidade de tempo.

Sem dúvida alguma merecem relevo as *astreintes* na doutrina ao aprimorar as normas disciplinadoras do Código de Processo Civil, dando assim um

¹¹⁰ GOMES, 1992, p. 38.

¹¹¹ MARINONI, 2000.

novo conceito às relações e responsabilidades do credor e devedor, portanto, uma segurança e eficácia processual.

Contudo, ressalta-se que, por outro lado, *astreintes* não podem ser aplicadas de forma excessiva como se fossem prêmios judiciais. Com certeza, tais atos mudam completamente o sentido do dispositivo para qual foi criado.

3.7 SÚMULA N.410 STJ

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.¹¹²

A Súmula em comento traz a lume o tema das obrigações de fazer e não - fazer em que na primeira pretende-se que alguém pratique um ato, e na segunda que alguém se abstenha da prática de determinado ato.

O tema decorre das hipóteses em que liminarmente se impõe multa à parte devedora com vistas ao adimplemento da obrigação de plano, obrigação esta que deveria ser adimplida livre e voluntariamente.

Desta forma, em ocorrendo inadimplemento da obrigação, rege-se a matéria pelo teor do artigo 632 e 633 do CPC que diz:

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

E foi em razão da redação do art. 632 do CPC que a Súmula foi definida, tendo por precedentes os processos.

¹¹² Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009.

Assim, quando as astreintes fixadas em sede de tutela antecipada ou liminar em ação judicial são inadimplidas cumpre sua imposição com vistas a compelir o devedor no cumprimento da obrigação. Inclusive, o Ministro Aldir Passarinho em uma das decisões precedentes à Súmula 410 ressaltou entendimento já firmado na Corte Superior de que só é possível a exigência das astreintes após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por sentença judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela imprescindibilidade da intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento. É o que vemos na decisão:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.*¹¹³.

Frisa-se por oportuno, que a finalidade da multa é compelir o devedor na prestação da obrigação, e que do não-cumprimento surge a responsabilidade do devedor. O que é palpável nessa questão é que dada a natureza assecuratória da medida, a mesma só é exigível após trânsito em julgado de decisão que tenha resultado desfavorável para quem fora imposta multa ou na hipótese de sentença pendente de recurso recebido somente no efeito devolutivo, caso em que é possível executá-la provisoriamente, sob pena de o vencedor no processo, ser obrigado ao pagamento do valor da multa, promovendo o enriquecimento sem causa da parte sucumbente. Entretanto, a exemplo de Marta Helena Baptista da Silva Jung, há os que entendam pela acessoriedade restrita apenas ao que se refere a sua classificação, como uma medida de coerção para atingir um determinado fim, qual seja, o de pressionar o demandado a cumprir determinação judicial. Efetivamente, não seria enriquecimento ilícito, uma vez que a multa cominatória não teria por escopo natureza reparatória nem caracterizaria contraprestação de obrigação.

¹¹³ (REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 19.03.2007)

EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

I. As astreintes somente têm lugar se a parte faltosa, após a sua intimação pessoal, deixa de observar a decisão judicial. II. Agravo improvido. Astreintes excluídas¹¹⁴.

Compreendida então a finalidade da cominação de multa, é a súmula para fixar que a mesma só é exigível quando houver o descumprimento da obrigação de fazer ou não - fazer imposta por decisão judicial, e que a forma de se caracterizar tal inadimplemento é pela intimação pessoal do devedor.

¹¹⁴ (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.766 MS, Min. Rel. Aldir Passarinho, em 27.10.2009) .

4 CONCLUSÃO

Dentro de uma lógica de sanções jurídicas, a multa insere-se na doutrina como uma medida coercitiva visando à eficácia processual. Foi à luz desse principal argumento que este trabalho pôde perceber, a partir dos referenciais teóricos traçados a relevância no tratamento da multa no Direito do Processo Civil brasileiro.

Pôde-se verificar a profunda importância para efetividade da tutela específica das obrigações trazida pelas reformas, sobre tudo pela ampliação das possibilidades de atuação do magistrado, que poderá através da adoção de algumas medidas, inclusive de ofício, contribuir bem mais para a persecução do cumprimento específico das obrigações contidas em suas decisões (decisões de caráter mandamental), estando incluídas nesse contexto as chamadas *astreintes* ou multas periódicas.

Sendo assim, considera-se que a inovação do artigo 461 do Código do Processo Civil coloca em destaque uma nova etapa nas decisões judiciais, onde as obrigações de fazer ou não fazer ocupam novo respaldo legal, a partir da aplicação da multa.

Com isso, a pesquisa permitiu ver o avanço em relação à exigência do devedor com o estrito cumprimento da omissão ou da ação pela qual se obrigou de modo a construir um resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Dessa análise, pudemos concluir que as reformas disponibilizaram não só instrumentos para uma ampliação na efetivação da prestação jurisdicional, mas trazem incutidas em suas essências a mudança na mentalidade dos operadores do direito em relação aos objetivos do processo, devendo-se cada vez mais ser atenuada a nada salutar distância que muitas vezes se situa entre a ciência processual e o direito material.

O processo deve ser um instrumento de efetivação, daí sua indissociação do direito a que pretende instrumentalizar. Na aplicação dos métodos disponibilizados pelo legislador, e nestes incluídas as multas periódicas, deve o juiz sempre realizar, ante a situação prática, uma reflexão sobre os reais objetivos daquela medida, assim podendo influir de modo o mais proveitoso possível para que sejam efetivos e significativos os resultados do processo no direito substancial.

Nesse contexto, pôde aqui ser observada a grande importância da multa como instrumento de *força* para a obtenção da tutela específica, notadamente pela grande eficiência que geralmente se nota nas medidas, que de algum modo, atingem o patrimônio dos indivíduos, fazendo-se necessária apenas uma ressalva: para as obrigações de cunho artístico. Nestes tipos de obrigações o magistrado deverá utilizar-se de toda sua sensibilidade para se aperceber que em muitos desses casos sequer é conveniente a cominação das *astreintes*.

O mais importante esse foi sem dúvida um dos fatores que nos conduziu a tratar sobre o tema, é que na essência dessas medidas está na verdade uma considerável ampliação do papel do magistrado na busca pela efetividade do processo, cabe a este ter consciência plena dessa essência e transportar seus indiscutíveis benefícios para as relações jurídicas práticas.

Ainda, é válido frisar sobre a idealização da eficácia que vem sendo construído com a realização do mecanismo da multa, onde o propósito é a busca de resultados equitativos. Com efeito, a nova redação do art. 461 do CPC trouxe inovações significativas, inspiradas no princípio de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a prestação devida tenha sua tutela jurisdicional entregue.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de antecipação em liminares e a execução provisória constituíram meios de coerção e de sub-rogação da vontade do devedor, para a efetivação da tutela específica ou assecuratória (§ 5º), atribuindo ao juiz uma espécie de “poder executivo discricionário”.

Portanto, para a eficácia da atuação da multa no processo civil, é necessário que as medidas judiciais sejam exercidas pela coerção que ameaça psicologicamente o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação.

Sendo assim, considera-se que cabe ao magistrado, a função de tornar o direito aplicável. Deste modo, recomenda-se o tratamento sobre a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer no Código de Processo Civil.

5 REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual civil**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ALVIM, Eduardo. Perfil atual do mandado de segurança. In: **Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

AMORIM, Caroline Maria Pinheiro. Da reforma processual civil na execução. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 951, 9 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7936>>. Acesso em:

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória na vida privada**. São Paulo: RT, 2003.

ARRUDA, Rodrigo Chavari De. Tutela específica na perspectiva do acesso à justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 335, 7 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5308>>. Acesso em:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm> . Acesso em:

CÂMARA, Alexandre Arruda. **Lições de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: LÚMEN JURIS, 2005.

CAMARGO, Antonio Luiz Chaves. Contradições da modernidade e Direito Penal. **Revista Brasileira e Ciências Criminais**, n. 16, out./dez. 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 1995.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1942.

COSTA, Dilvanir José da. **A execução das obrigações de dar, fazer e não - fazer no direito brasileiro e no direito comparado**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Dilvanir_Jose_da_costa ExecucaoObrigacoes.pdf>. Acesso em:

DE SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E. Multas "astreintes": um instituto controvertido. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4070>>. Acesso em:

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela específica do art.461 do CPC e o processo de execução. In: SHIMURA, Sergio; WAIMBER,

ALVIM, Tereza Arruda (coords). **Processo de execução, série processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1995.

LIPP, Marilda (org.). **O stress no Brasil: Pesquisas avançadas**. Campinas: Papirus, 2004.

MAIA, Daniel Netto. **Da exigibilidade da multa prevista no art. 461, §4º, do CPC Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 895, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7659>>. Acesso em:

MARINI, Bruno. O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9708>>. Acesso em:

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2000.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Gilberto Antonio. **A multa prevista no artigo 461 do código do processo civil: limites quantitativos e momentos e sua exigibilidade**. Disponível em: <http://www.advocaciamedeiros.com.br/artigo3.html>>. Acesso em:

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria**. São Paulo: LTr, 1997.

NUNES, Rizzatto. **as astreintes no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação**. Disponível em: <<http://callejonesarraino.wordpress.com/2008/02/22/as-astreintes-no-direito-do-Consumidor-limites-e-possibilidades-de-aplicacao-e-liquidacao>>. Acesso em:

PARIZATTO, João Roberto. **Da execução e dos embargos**. São Paulo: LED, 1996.

PRUDENTE, Antonio Souza. Tutela mandamental e inibitória da exigibilidade do crédito tributário. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, p.53-55, 2001.

RIBAS, Lídia Maria L. R. Processo administrativo tributário: instrumento de modernização na administração tributária. **Anais... XII CONAFISCO - Águas de Lindóia**, nov./2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 136, out./dez. 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SZNICK, Valdir. **Contravenções penais**. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO, JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Breves comentários à 2ª. fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Disponível em: <http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index_archivos/efetividade.pdf>. Acesso em:

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano 1, n.9, dez. 2001.

ZANETTI, Robson. **Direito Processual Civil: existe um limite quantitativo na aplicação da astreinte?** Disponível em: <<http://www.direitosantos.com.br/artigos/pedefs/astreinte.pdf>>. Acesso em:

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e obrigações de fazer e de não fazer. **Revista de Direito Processual Civil**, Ed. Gênese, v.2, n. 4, p. 111-124, jan./abr. 1997.